



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000293034

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1162517-23.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante HIAM ANIS EL BATAH, é apelado OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA..

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1162517-23.2023.8.26.0100

Apelante: Hiam Anis El Batah

Apelado: Omint Serviços de Saúde Ltda.

Comarca: São Paulo

Voto nº 00917

***APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO
COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR
DANO MATERIAL – PLANO DE SAÚDE –
REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA –
Irresignação da parte autora em face da r.
sentença que julgou improcedente a ação e
afastou a alegação de abusividade do reajuste
de 65% em razão da mudança de faixa etária
para 60 anos – Descabimento - Validade do
reajuste por faixa etária, observado o Tema
952, do C. Superior Tribunal de Justiça –
Ausência de reajuste por mais de 20 anos que
no presente caso não configura “supressio”-
Prevalência das cláusulas contratuais
legitimamente pactuadas e previamente
informadas ao consumidor - Sentença mantida
– RECURSO NÃO PROVIDO.***

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por HIAM ANIS EL BATAH contra a r. sentença proferida às fls. 249/256, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação cominatória c/c indenização por danos materiais ajuizada em face do OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, que questionava a abusividade do reajuste por faixa etária (60 anos completos) no percentual de 65%.

Irresignado, insurge-se a parte autora sustentando, em breve síntese, que a demora excessiva de aplicação do reajuste fez criar expectativa de direito de que os valores das mensalidades seriam congelados. Que o reajuste é proibido em razão do Tema nº 952, do C. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que não teria sido observada a proibição de aplicação do reajuste para contratantes há mais de 10 anos. Afirmar que por estar vinculado ao plano por mais de 10 anos quando da última majoração, não poderia haver outro reajuste. Além disso, discorre que para além dos 03 requisitos cumulativos do Tema nº 952, o reajuste deverá estar condicionado a existência de cálculo atuarial idôneo. Defende que foi aplicado índice desarrazoado, sem informações dos parâmetros utilizados para o cálculo e sem observância das normas expedidas pelos órgãos governamentais. Assevera que não há comprovação de desequilíbrio contratual em função dos gastos com o avanço etário dos beneficiários e que houve informação de que o reajuste deveria ter sido aplicado quando a beneficiária, atualmente com 83 anos, completasse 60 anos. Cita precedentes. Em razão da demora na aplicação do reajuste, pugna pelo reconhecimento da *supressio*, bem como a restituição dos valores eventualmente pagos a maior. Assim, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a r. sentença para total procedência.

Recurso tempestivo, devidamente preparado e processado com a resposta da parte adversa às fls. 289/293.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº

772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, houve oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 03/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

Bem examinada a questão posta em Juízo, vê-se que a irresignação recursal não comporta provimento.

Cuida-se de ação cominatória ajuizada por HIAM ANIS EL BATAH em face do OMINT SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA objetivando a declaração de abusividade e o afastamento do reajuste por faixa etária de 65% na mensalidade do plano de saúde aplicado a partir dos 83 anos de idade da autora.

No presente caso o reajuste de 65% cobrado a partir da mensalidade de maio de 2023 tem como razão a alteração da faixa etária da parte beneficiária para 60 anos completos, contudo, por falha da operadora de plano de saúde o reajuste somente foi aplicado quando a parte beneficiária já possuía 83 anos de idade.

Há notícia nos autos, inclusive, de que o plano de

saúde jamais sofreu qualquer reajuste de sua mensalidade a não ser o presente reajuste de 65% em que ora se discute a sua abusividade. Ademais, discute-se também a ocorrência de *supressio*, ou seja, a perda do direito por não ter sido exercido por longo lapso temporal.

Pois bem.

O contrato em questão trata-se de plano individual / familiar (PLF nº 2 0136917 01 35 4) firmado antes da vigência da Lei nº 9.656/98 cujo reajuste deve ser analisado à luz das diretrizes consolidadas no Tema nº 952, do Superior Tribunal de Justiça, que fixou a seguinte tese jurídica:

"O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso."

Logo, pelo que se observa, considera-se válido o reajuste do plano de saúde de idoso, no entanto, deve ser observada a previsão contratual, a razoabilidade do valor cobrado, e o respeito a normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores.

No presente caso, a cláusula contratual que prevê o

reajuste por faixa etária está devidamente formalizada na cláusula 3.7 do contrato (fls. 161) que estabelece:

3.7 As mudanças automáticas de categoria são aquelas que se efetuam por causa da idade dos BENEFICIÁRIOS, a saber:

(...)

e) A para K – Adulto que completa 60 (sessenta) anos, e o acréscimo na cota é de 65%.

Desta forma, observa-se que há expressa estipulação contratual prevendo a aplicação do reajuste para a mudança de faixa etária para 60 anos completos, cumprindo a ré o dever de informação previsto no artigo 6º da lei de consumo, não se podendo aceitar tivesse sido a autora colhida de surpresa.

E como observado pela autora em sua petição inicial: “Com a ausência do reajuste que supostamente deveria ter sido aplicado **HÁ MAIS DE 20 ANOS ATRÁS**, foi criada expectativa de direito que não mais seria aplicado ao plano de saúde...” in fl. 2, quarto parágrafo.

De fato, a autora tinha uma expectativa de direito em razão do decurso do tempo sem reajustes, o que não equivale a direito adquirido ao escalonamento abaixo dos 60 anos já que não integrado ao seu patrimônio, inversamente do que acontecia com a ré que pelo contrato já previa o direito ao reajuste por faixa etária que por lapso administrativo não foi aplicado ou exercido a tempo e a modo

corretos.

E nas circunstâncias em que além de haver previsão contratual, some-se o fato de ser público e notório e portanto dispensável de comprovação o reajuste por faixa etária, descabendo se alegar o seu desconhecimento e por tal razão não se vislumbra violação ao princípio da boa-fé objetiva e do direito à informação adequada (art. 6º, III, do CDC) pelo fato de a seguradora vir a exercer o seu direito anos após a data base que seria do reajuste.

Os elementos que compõem o conceito de sinistralidade inserta em todo e qualquer contrato de seguro saúde apontam contrariamente que estaria havendo pela parte autora vantagem financeira por décadas, situação passível de correção no curso da vigência do contrato que possui natureza cativa, renovável a cada mês ou ano e, portanto, passível de correção a qualquer tempo, não se podendo pretender inserir pela via judicial cláusula de barreira não contratada em detrimento de reajuste escalonado e previamente contratado.

E por força do direito escrito e previsto do reajuste contratual não se pode dar guarida ao instituto da *supressio* porque a omissão da ré em aplicar o reajuste de acordo com o contrato não equivale a consentimento expresso dado em sentido contrário à vigente cláusula contratual.

Tampouco se coloca em saliência a *surrectio* porque não houve perda de um direito em contrato vigente, dado que sua razão de ser e de suas cláusulas persistirem latente por força do princípio da continuidade do contrato cativo. Não há que se falar em reconhecimento de eventual direito de acordo com os costumes, senão em direito no âmbito exclusivo do imaginário desenvolvido no curso da petição inicial.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTES ANUAIS E POR FAIXA ETÁRIA AOS 59 ANOS. Plano coletivo. Alegado reajuste abusivo de entre 2014 a 2017. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. PRESCRIÇÃO E SUPRESSIO. Não configuração. Tempo decorrido que não é suficiente para criar a expectativa na requerida de que o direito não seria exercido. REAJUSTE. Cláusula limitadora de reajuste que se alinha com os princípios norteadores do CDC. Julgamento de Recurso Repetitivo pelo STJ autorizou o reajuste por faixa etária para os planos individuais e familiares (tema 952). Planos coletivos admitem mesmo regramento dos planos individuais e familiares no tocante aos reajustes por mudança de faixa etária, conforme recente tese fixada pelo STJ no julgamento de Recursos Repetitivos (tema 1016). Hipótese em que os reajustes observaram as normas de regência. Valor do prêmio pago na última faixa etária corresponde a menos de seis vezes o valor pago na primeira faixa etária. Variação de reajustes das últimas três faixas etárias inferiores à variação entre as sete

primeiras. Improcedência do feito. Sentença reformada. Recurso da ré provido. Recurso da autora desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1021581-27.2017.8.26.0562; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/12/2023; Data de Registro: 20/12/2023).

Por sua vez, no tocante a abusividade do percentual de 65% e da observância das normas governamentais e consumeristas, as alegações expostas nas razões recursais do recurso de apelação são meras repetições dos argumentos utilizados na exordial, incapazes de infirmar a fundamentação da r. sentença quanto à ausência de uso ilegítimo do contrato.

Ressalta-se que o referido contrato de plano de saúde, pela narrativa da própria parte autora, jamais sofreu qualquer reajuste em sua mensalidade, apesar da previsão contratual e não está a operadora de plano de saúde buscando a cobrança retroativa desses valores.

Não obstante, com relação à forma de cálculo do reajuste, deve ser observado o critério matemático delineado na Resolução Normativa nº 63/2003, da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que em seu art. 3º, inc. II, dispõe que:

“o valor fixado para a última faixa etária não

poderá ser superior a seis vezes o valor da primeira faixa etária; a variação acumulada entre a sétima e a décima faixa não poderá ser superior à variação acumulada entre a primeira e a sétima faixas; as variações por mudança de faixa etária não podem apresentar percentuais negativos.”

E, nesse particular, o índice de 65%, não representa qualquer descompasso da previsão contratual com as balizas e os percentuais máximos definidos pela ANS.

Acresça-se o fato de que não há qualquer demonstração nos autos de discriminação da parte autora em razão da condição de pessoa idosa ou demonstração de desequilíbrio contratual que demande a intervenção do Poder Judiciário para a revisão ou resolução do contrato de plano de saúde.

Nessa senda, as alegações de abusividade do reajuste e de seu percentual tem por base premissa equivocada, a partir de uma consolidação contratual inexistente e sem resguardo da lei.

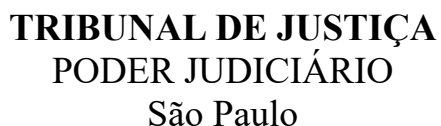
Em contrapartida, demonstrou a operadora de plano de saúde que por 23 anos era possível a incidência da previsão contratual e que os custos da sinistralidade da autora superam o valor da mensalidade, como se observa no documento de fls. 195/209, não impugnado pela parte recorrente.

Portanto, no caso em análise, devidamente

demonstrada a validade da previsão de reajuste da mensalidade em razão da faixa etária, como também não evidenciada qualquer desproporcionalidade ou violação às normas governamentais e consumeristas de regência do percentual a ser aplicado.

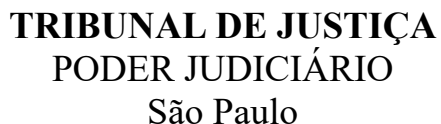
Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. Reajustes por faixa etária são válidos se previstos contratualmente e não desarrazoados. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. I. Caso em Exame. Ação revisional de reajuste de plano de saúde por faixa etária. Em Primeiro Grau, a demanda foi julgada improcedente. A autora apela, alegando cerceamento de defesa e abusividade nos reajustes aplicados aos 60 e 66 anos. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) verificar a alegação de cerceamento de defesa devido à ausência de assinatura em documento utilizado como prova e (ii) analisar a legalidade dos reajustes por faixa etária aplicados ao plano de saúde da autora. III. Razões de Decidir. Contrato de adesão. Desnecessária apresentação da via original assinada. Minuta padrão referente ao produto contratado é suficiente para comprovar os reajustes. A Lei 9656/98 é inaplicável a contratos antigos e não adaptados. O reajuste por faixa etária é válido desde que previsto contratualmente e não seja desarrazoado. No caso, os reajustes foram distribuídos de forma equilibrada entre as faixas etárias, sem abusividade. Ré juntou extrato de pagamentos, onde se constata que os reajustes por faixa etária foram aplicados de acordo com os índices



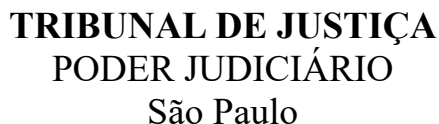
(TJSP; Apelação Cível 1003208-09.2016.8.26.0650; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Valinhos - 3ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025).

Apelação Cível nº 1162517-23.2023.8.26.0100 -Voto nº



(TJSP; Apelação Cível 1063135-70.2017.8.26.0002; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).

Apelação Cível nº 1162517-23.2023.8.26.0100 -Voto nº



(TJSP; Apelação Cível 1035354-02.2019.8.26.0100; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2023; Data de Registro: 30/10/2023).

(TJSP; Apelação Cível 1074029-05.2017.8.26.0100; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/05/2021; Data de Registro: 12/05/2021).

Ante a todo o exposto, de rigor a confirmação da r. sentença que deu o adequado deslinde a presente controvérsia, não tendo sido demonstrado no presente caso a ilegalidade do reajuste por faixa etária ou a abusividade do seu percentual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO**
AO RECURSO DE APELAÇÃO.

Em razão do não provimento do recurso, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais fixados em primeiro grau para o percentual de 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em razão do trabalho adicional realizado nesta fase.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
Relator